



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35011.003640/2006-21
Recurso n° 146.632 Voluntário
Matéria Remuneração de segurados.
Acórdão n° 205-00.965
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Recorrida DRP MANAUS/AM

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2001

Ementa: DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES.
INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

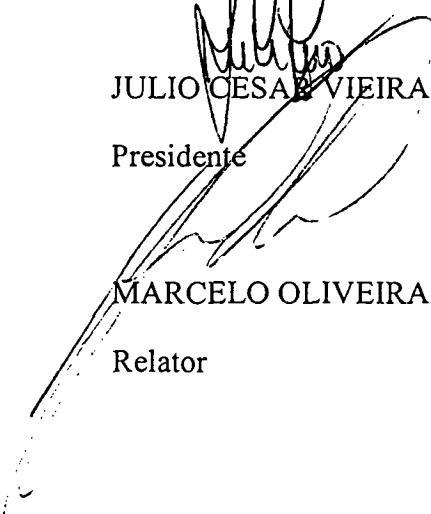
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
R/02
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, anulado o auto de infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que votou pela anulação da decisão de primeira instância para complementação do relatório fiscal. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 09
R/AB
Roslene Aires Soares
Matr. 1198377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Manaus/AM, Decisão-Notificação (DN) 03.401.4/0281/2006, fls. 079 a 085, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 031 a 036, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 042 a 052, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 092 a 0107, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Houve cerceamento de defesa, pois a imprecisão na NFLD;
3. A autoridade não indica os trabalhadores filiados ao RGPS, tornando impossível a apresentação de defesa;
4. Portanto, a NFLD é nula;
5. Os servidores temporários estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência;
6. O procurador geral não deve constar como co-responsável do lançamento;
7. Isto posto, requer que: a) o recurso seja conhecido; b) seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa; e c) a NFLD seja julgada improcedente; d) sejam excluídos da relação de co-responsáveis as autoridades citadas e o Procurador Geral do Estado.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Rosiene Aires Soares
Matr. 1193377

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 0128.

É o Relatório.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A preliminar argüida afirma que houve cerceamento de defesa, pois a imprecisão na NFLD, já que a fiscalização não indicou os segurados filiados ao RGPS, tornando impossível a apresentação de defesa.

Verificando o RF - item 3, fl. 032 - verificamos que a descrição dos segurados arrolados informa que:

- os mesmos foram contratados sem lei específica que ampare a contratação;
- foram contratados sob diversas denominações, para prestar serviços ligados às atividades meio e fim da secretaria, tais como combate e controle de doenças tropicais, campanhas de multivacinação, etc;
- os segurados preenchem os requisitos de relação de emprego, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e
- não são reconhecidos pelo Estado do Amazonas como filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

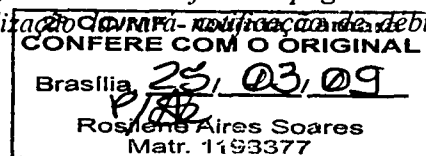
Verificamos, portanto, que há generalidades quanto à descrição dos segurados envolvidos, não contendo a devida clareza e precisão, sobre, por exemplo, os serviços prestados e a subsunção das características de emprego ao fato, a fonte dos dados.

Inclusive podemos verificar que há informações, citadas como exemplo, que podem embasar o lançamento.

Portanto, restou prejudicado o direito de defesa da recorrente, pois foi lhe imputado lançamento sem a descrição clara e precisa de seu fato gerador, prejudicando seu direito de defesa.

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização do INSS - notificação de débito,



com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

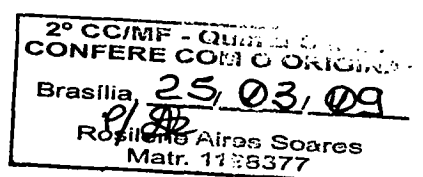
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Assim, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que o RF foi elaborado preterindo o direito de defesa da recorrente e por ser o RF parte integrante primordial do lançamento, decido pela nulidade do processo.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve verificar a ocorrência ou não do fato gerador, a fim de tomar as devidas providências.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.




CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação do lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
P/SB
Rosângela Aires Soares
Matr. 1198377